



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Asssembleia Legislativa de Alagoas
PROCOLO GERAL 183/2022
Data: 17/02/2022 - Horário: 09:36
Legislativo

MENSAGEM Nº 4 /2022

Maceió, 17 de Fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a autorização para doação do imóvel rural que menciona, integrante do patrimônio do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”*.

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 8º da Constituição Estadual, os bens integrantes do patrimônio imobiliário do Estado não poderão ser objeto de alienação ou aforamento senão em virtude de lei.

Assim, esta proposição tem como objetivo doar parte de terreno pertencente ao Estado para implantação de projetos de assentamentos sob a gestão e responsabilidade do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Alagoas – ITERAL, com a regularização da ocupação existente pelos integrantes da Comissão Pastoral da Terra – CPT, já com grau de produtividade, atingindo assim a função social da propriedade rural, conforme art. 186 da Constituição Federal.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2022

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA
DOAÇÃO DO IMÓVEL RURAL QUE
MENCIONA, INTEGRANTE DO
PATRIMÔNIO DO ESTADO DE ALAGOAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias à efetivação de doação, por meio do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Alagoas – ITERAL, do imóvel rural constante da matrícula nº 1026, fls. 54, do livro 2-E, do Cartório de Registro de Imóveis de Igaci, com área de 118 hectares.

Art. 2º O imóvel de que trata o artigo anterior destinar-se-á, exclusivamente, para implantação de projetos de assentamentos sob a gestão e responsabilidade do Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Alagoas – ITERAL, com a regularização da ocupação existente pelos integrantes da Comissão Pastoral da Terra – CPT.

Art. 3º O donatário obriga-se, no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei, a implementar as medidas necessárias à consecução das finalidades a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Caso não seja observada, pelo donatário, a destinação prevista no art. 2º desta Lei ou ocorra o descumprimento do prazo fixado no *caput* deste artigo, ficará sem efeito a presente doação, com reversão dos imóveis ao patrimônio do doador.

Art. 4º A doação de que trata o art. 1º desta Lei operar-se-á à título gratuito, mediante outorga de documento público, sendo vedado o desvio de finalidade e alienação dos respectivos imóveis, sob pena de anulação do ato.

Art. 5º As despesas existentes com a lavratura e o registro da escritura pública de doação, e ainda aquelas decorrentes, eventualmente, de reversão, correrão sempre por conta do donatário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.